Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2023/0315(COD)

11.12.2023

ALTERAÇÕES
75 - 209

Projeto de relatório
Sergey Lagodinsky
(PE756.270v01-00)

Associações europeias transfronteiriças

Proposta de diretiva
(COM(2023)0516 – C9-0326/2023 – 2023/0315(COD))

Alteração 75
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento das atividades das associações sem fins lucrativos em todos os Estados-Membros é essencial para alcançar a sua liberdade de estabelecimento, bem como outras liberdades fundamentais, como a liberdade de fornecer e receber capitais e a liberdade de prestar e receber serviços no mercado interno. Mediante a aproximação das disposições legislativas do direito nacional que afetam o exercício dessas liberdades, a presente diretiva contribuirá para o objetivo de melhorar o funcionamento do mercado interno. Assim, a presente diretiva contribuirá ainda para os objetivos de reforçar a integração europeia, promover a justiça social e a prosperidade para os cidadãos da UE e facilitar o efetivo exercício da liberdade de reunião e de associação em toda a União.	(2) A eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento das atividades das associações sem fins lucrativos em todos os Estados-Membros é essencial para alcançar a sua liberdade de estabelecimento, bem como outras liberdades fundamentais, como a liberdade de fornecer e receber capitais e a liberdade de prestar e receber serviços no mercado interno. Mediante a aproximação das disposições legislativas do direito nacional que afetam o exercício dessas liberdades, a presente diretiva contribuirá para o objetivo de melhorar o funcionamento do mercado interno. Assim, a presente diretiva contribuirá ainda para os objetivos de reforçar a integração europeia, ***garantir a igualdade de tratamento,*** promover a justiça social e a prosperidade para os cidadãos da UE e facilitar o efetivo exercício da liberdade de reunião e de associação em toda a União.

Or. ro

Alteração 76
Manon Aubry

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Entre as formas jurídicas disponíveis no setor sem fins lucrativos e na economia social, a forma jurídica da associação sem fins lucrativos é a escolha da grande maioria. Além de contribuir para	(6) Entre as formas jurídicas disponíveis no setor sem fins lucrativos e na economia social, a forma jurídica da associação sem fins lucrativos é a escolha da grande maioria. Além de contribuir para

os objetivos da União e de concretizar objetivos de interesse público, as associações sem fins lucrativos contribuem significativamente para o mercado interno participando regularmente numa vasta gama de atividades económicas, por exemplo, oferecendo serviços em setores como os serviços sociais e a saúde, a comunicação e a informação, a defesa, a cultura, a proteção do ambiente, a educação, o lazer e o desporto, assim como na promoção dos progressos científicos e tecnológicos. É assim quando o exercício de atividades económicas é a principal atividade ou objetivo da associação sem fins lucrativos, e noutros casos.	os objetivos da União e de concretizar objetivos de interesse público, as associações sem fins lucrativos contribuem significativamente para o mercado interno participando regularmente numa vasta gama de atividades ***não económicas e*** económicas, por exemplo, oferecendo serviços em setores como os serviços sociais e a saúde, a comunicação e a informação, a defesa, a cultura, a proteção do ambiente, a educação, o lazer e o desporto, assim como na promoção dos progressos científicos e tecnológicos. É assim quando o exercício de atividades económicas é a principal atividade ou objetivo da associação sem fins lucrativos, e noutros casos.

Or. en

Alteração 77
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Para promover o crescimento económico e social nos Estados-Membros, é essencial um mercado interno plenamente funcional para as atividades das associações sem fins lucrativos. Atualmente, ***os obstáculos*** no mercado interno ***impedem*** as associações sem fins lucrativos de expandirem as atividades para lá das fronteiras nacionais e assim bloqueiam o funcionamento eficaz do mercado interno. Os esforços em prol de um mercado interno plenamente ***eficaz*** exigem que todas as atividades que contribuam para os objetivos da União tenham total liberdade de estabelecimento.	(7) Para promover o crescimento económico e social nos Estados-Membros, é essencial um mercado interno plenamente funcional para as atividades das associações sem fins lucrativos. Atualmente, ***a falta de harmonização das práticas*** no mercado interno ***impede*** as associações sem fins lucrativos de expandirem as atividades para lá das fronteiras nacionais***, uma vez que se deparam frequentemente com restrições injustificáveis, tais como impostos, formalidades e obstáculos administrativos ou outros,*** e assim bloqueiam o funcionamento eficaz do mercado interno. Os esforços em prol de um mercado interno plenamente ***funcional*** exigem que todas as atividades que contribuam para os objetivos da União tenham total liberdade

	de estabelecimento***, reforçando assim a coesão e a cooperação em toda a União Europeia***.

Or. ro

Alteração 78
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A fim de criar um verdadeiro mercado interno para as atividades económicas das associações sem fins lucrativos, é necessário suprimir todas as restrições ***injustificadas*** à liberdade de estabelecimento, à livre circulação de serviços, à livre circulação de mercadorias e à livre circulação de capitais que ainda são aplicáveis no direito de certos Estados-Membros. Estas restrições impedem as associações sem fins lucrativos de operarem a nível transfronteiriço, nomeadamente porquanto lhes impõem uma necessidade específica de afetação de recursos a atividades administrativas ou de conformidade desnecessárias, o que tem um efeito particularmente dissuasor devido à sua natureza não lucrativa.	(8) A fim de criar um verdadeiro mercado interno para as atividades económicas das associações sem fins lucrativos, é necessário suprimir todas as restrições ***e obstáculos injustificados*** à liberdade de estabelecimento, à livre circulação de serviços, à livre circulação de mercadorias e à livre circulação de capitais que ainda são aplicáveis no direito de certos Estados-Membros. Estas restrições impedem as associações sem fins lucrativos de operarem a nível transfronteiriço, nomeadamente porquanto lhes impõem uma necessidade específica de afetação de recursos a atividades administrativas ou de conformidade desnecessárias, o que tem um efeito particularmente dissuasor devido à sua natureza não lucrativa. ***Por conseguinte, os Estados-Membros não devem adotar medidas restritivas ou perturbadoras suscetíveis de gerar encargos excessivos ou onerosos para as organizações sem fins lucrativos.***

Or. en

Alteração 79
Manon Aubry

Proposta de diretiva

Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A fim de criar um verdadeiro mercado interno para as atividades económicas das associações sem fins lucrativos, é necessário suprimir todas as restrições injustificadas à liberdade de estabelecimento, à livre circulação de serviços, à livre circulação de mercadorias ***e*** à livre circulação de capitais que ainda são aplicáveis no direito de certos Estados-Membros. Estas restrições impedem as associações sem fins lucrativos de operarem a nível transfronteiriço, nomeadamente porquanto lhes impõem uma necessidade específica de afetação de recursos a atividades administrativas ou de conformidade desnecessárias, o que tem um efeito particularmente dissuasor devido à sua natureza não lucrativa.	(8) A fim de criar um verdadeiro mercado interno para as atividades económicas das associações sem fins lucrativos, é necessário suprimir todas as restrições injustificadas à liberdade de estabelecimento, à livre circulação de serviços, à livre circulação de mercadorias***,*** à livre circulação de capitais ***e, quando aplicável, ao financiamento público dessas associações***, que ainda são aplicáveis no direito de certos Estados-Membros. Estas restrições impedem as associações sem fins lucrativos de operarem a nível transfronteiriço, nomeadamente porquanto lhes impõem uma necessidade específica de afetação de recursos a atividades administrativas ou de conformidade desnecessárias, o que tem um efeito particularmente dissuasor devido à sua natureza não lucrativa.

Or. en

Alteração 80
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Estes obstáculos surgem devido a incoerências nos quadros jurídicos nacionais dos Estados-Membros. O quadro jurídico em que as associações sem fins lucrativos exercem as suas atividades na União baseia-se no direito nacional, sem harmonização a nível da União. Atualmente, as associações sem fins lucrativos não beneficiam de um reconhecimento uniforme da sua personalidade e capacidade jurídicas em	(9) Estes obstáculos surgem devido a incoerências nos quadros jurídicos nacionais dos Estados-Membros. O quadro jurídico em que as associações sem fins lucrativos exercem as suas atividades na União baseia-se no direito nacional, sem harmonização a nível da União. Atualmente, as associações sem fins lucrativos não beneficiam de um reconhecimento uniforme da sua personalidade e capacidade jurídicas em

toda a União, tendo frequentemente de se registar uma segunda vez ou mesmo ***de*** criar uma nova entidade jurídica para exercerem atividades num Estado-Membro diferente daquele em que se estabeleceram. Os elementos fundamentais relativos à mobilidade das associações sem fins lucrativos na União continuam a ser ***regulados*** de forma inadequada, o que resulta numa ambiguidade jurídica para todas as associações sem fins lucrativos com atividades transfronteiriças. Por exemplo, quando as associações sem fins lucrativos tencionam transferir a sua sede social para um novo Estado-Membro, persistem incertezas quanto à mudança. Em particular, a ausência da possibilidade de transferência da sede social sem necessidade de liquidação impede as associações sem fins lucrativos de agirem, de se mudarem e de se reestruturarem além-fronteiras dentro da União. As regras nacionais divergem e muitas vezes não proporcionam soluções e procedimentos claros para o exercício da mobilidade e das atividades económicas transfronteiriças das associações sem fins lucrativos.

toda a União, tendo frequentemente de ***observar uma série de procedimentos administrativos diferentes em vários Estados-Membros, por exemplo, para*** se registar uma segunda vez ou mesmo ***para*** criar uma nova entidade jurídica para exercerem atividades num Estado-Membro diferente daquele em que se estabeleceram. Os elementos fundamentais relativos à mobilidade das associações sem fins lucrativos na União continuam a ser ***harmonizados*** de forma inadequada, o que resulta numa ambiguidade jurídica para todas as associações sem fins lucrativos com atividades transfronteiriças. Por exemplo, quando as associações sem fins lucrativos tencionam transferir a sua sede social para um novo Estado-Membro, persistem incertezas quanto à mudança. Em particular, a ausência da possibilidade de transferência da sede social sem necessidade de liquidação impede as associações sem fins lucrativos de agirem, de se mudarem e de se reestruturarem além-fronteiras dentro da União. As regras nacionais divergem e muitas vezes não proporcionam soluções e procedimentos claros para o exercício da mobilidade e das atividades económicas transfronteiriças das associações sem fins lucrativos***, o que constitui um obstáculo ao bom funcionamento do mercado interno***.

Or. ro

Alteração 81
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A capacidade de eficazmente aceder e canalizar a nível transfronteiriço os fundos e os capitais é necessária para facilitar as atividades das associações sem	(10) A capacidade de eficazmente aceder e canalizar a nível transfronteiriço os fundos e os capitais é necessária para facilitar as atividades das associações sem

fins lucrativos no mercado interno. Aí se inclui não só a remuneração por atividades económicas, mas também os donativos, as heranças ou outras formas de financiamento. Os diferentes quadros regulamentares e as restrições existentes nos Estados-Membros em matéria de receção e solicitação de donativos e contribuições similares, independentemente da forma que assumam, levam à fragmentação do mercado interno e representam um obstáculo ao funcionamento do mesmo.

fins lucrativos no mercado interno. ***A cooperação e o intercâmbio de boas práticas entre associações sem fins lucrativos de diferentes Estados podem contribuir para aumentar a eficácia e o impacto das suas ações a nível europeu. Através da promoção de normas comuns e de uma abordagem coesa, é possível reduzir a burocracia e incentivar o apoio financeiro transfronteiriço de uma forma mais fluida e eficiente.*** Aí se inclui não só a remuneração por atividades económicas, mas também os donativos, as heranças ou outras formas de financiamento. Os diferentes quadros regulamentares e as restrições existentes nos Estados-Membros em matéria de receção e solicitação de donativos e contribuições similares, independentemente da forma que assumam, levam à fragmentação do mercado interno e representam um obstáculo ao funcionamento do mesmo.

Or. ro

Alteração 82
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Além disso, as leis de determinados Estados-Membros impõem requisitos em matéria de nacionalidade ou de residência legal aos membros das associações sem fins lucrativos ou aos membros do seu órgão executivo. Tais requisitos devem ser eliminados, a fim de proteger o exercício da liberdade de estabelecimento e da liberdade de associação dos cidadãos da UE.	(11) Além disso, as leis de determinados Estados-Membros impõem requisitos em matéria de nacionalidade ou de residência legal aos membros das associações sem fins lucrativos ou aos membros do seu órgão executivo. Tais requisitos devem ser eliminados, a fim de proteger o exercício da liberdade de estabelecimento e da liberdade de associação dos cidadãos da UE***., o que incentivaria a participação ativa dos cidadãos da UE em várias organizações sem fins lucrativos, independentemente do seu país de***

nacionalidade ou de residência.

Or. ro

Alteração 83
Sergey Lagodinsky

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Tendo em conta a sua natureza específica e a sua finalidade sem fins lucrativos, uma grande parte das atividades das associações sem fins lucrativos pode ser organizada numa lógica não comercial e, desse modo, revestir-se de uma natureza não económica. Nesse sentido, o financiamento público dessas atividades não deve, por defeito, ser considerado um auxílio estatal.

Or. en

Alteração 84
Manon Aubry

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Tendo em conta a sua natureza específica e a sua finalidade sem fins lucrativos, uma grande parte das atividades das associações sem fins lucrativos pode ser organizada numa lógica não comercial e, desse modo, revestir-se de uma natureza não económica. Nesse sentido, o financiamento público dessas atividades não deve, por defeito, ser considerado um auxílio estatal.

Or. en

Alteração 85
Manon Aubry

Proposta de diretiva
Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-B) Tendo em conta a sua natureza específica e a sua finalidade sem fins lucrativos, as associações que gerem serviços de interesse económico geral ou serviços sociais têm de beneficiar do disposto no artigo 106.º do TFUE. Nesse sentido, o seu financiamento público não deve ser considerado um auxílio estatal.

Or. en

Alteração 86
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Cumpre assinalar que as atividades transfronteiriças levadas a cabo na UE não se limitam, em termos de âmbito, às atividades das associações. Essas atividades podem ser entendidas como uma interação de proximidade entre autoridades infranacionais vizinhas, através de fronteiras nacionais, como acontece no caso da cooperação transfronteiriça, uma modalidade de cooperação territorial (Interreg) bem-sucedida que conta com décadas de contributos para a integração europeia. Para efeitos da presente diretiva, as atividades transfronteiriças limitam-se ao âmbito do presente ato legislativo, sem

	prejuízo das respetivas disposições regulamentares e de outra regulamentação eventualmente necessária relacionada com a referida modalidade de cooperação territorial.

Or. en

Alteração 87
Marion Walsmann

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) As igrejas e outras organizações religiosas e as organizações filosóficas ou não confessionais, na aceção do artigo 17.º do TFUE, bem como as associações deste tipo de entidades, também ***não*** devem ser autorizadas a criar uma ECBA***, devido à falta de competência da União para regular o seu estatuto e ao facto de terem um estatuto especial no direito nacional***.	(17) As igrejas e outras organizações religiosas e as organizações filosóficas ou não confessionais, na aceção do artigo 17.º do TFUE, bem como as associações deste tipo de entidades***, gozam de um estatuto específico ao abrigo do direito nacional. Esse estatuto não deve ser afetado pela presente diretiva. Além disso***, ***essas entidades*** também devem ser autorizadas a criar ***ou a tornar-se membros de*** uma ECBA.

Or. en

Alteração 88
Raffaele Stancanelli

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A criação de uma ECBA deve resultar de um acordo entre pessoas singulares que sejam cidadãs da União ou nacionais de países terceiros legalmente residentes, ou entidades jurídicas estabelecidas na União, com exceção das pessoas que tenham sido condenadas por	(18) A criação de uma ECBA deve resultar de um acordo entre pessoas singulares que sejam cidadãs da União ou nacionais de países terceiros legalmente residentes, ou entidades jurídicas estabelecidas na União, com exceção das pessoas que tenham sido condenadas por

infrações relacionadas com branqueamento de capitais, pelas infrações principais conexas[40] ou por financiamento do terrorismo ou que estejam sujeitas a medidas que proíbam o exercício da atividade num dos Estados-Membros pelos mesmos motivos. Tendo em conta a finalidade não lucrativa das ECBA, quando uma ECBA é constituída por entidades jurídicas, estas também devem ter finalidades não lucrativas.

[40] Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal (JO L 284 de 12.11.2018, p. 22).

infrações relacionadas com branqueamento de capitais, pelas infrações principais conexas[40] ou por financiamento do terrorismo ou que estejam sujeitas a medidas que proíbam o exercício da atividade num dos Estados-Membros pelos mesmos motivos. ***A este respeito, importa garantir um nível proporcionado de responsabilização, prestação pública de informações e transparência do financiamento e da estrutura de governação.*** Tendo em conta a finalidade não lucrativa das ECBA, quando uma ECBA é constituída por entidades jurídicas, estas também devem ter finalidades não lucrativas.

[40] Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal (JO L 284 de 12.11.2018, p. 22).

Or. en

Alteração 89
Manon Aubry

Proposta de diretiva
Considerando 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A finalidade não lucrativa de uma ECBA deve implicar que o lucro gerado por meio de eventuais atividades económicas seja apenas utilizado na consecução dos objetivos da ECBA, como definidos nos seus estatutos, e não pode ser redistribuído. Por conseguinte, deve haver um bloqueio de ativos que impeça a distribuição de ativos aos membros, mesmo em caso de dissolução. Neste último caso, os ativos residuais devem ser transferidos de forma desinteressada, por exemplo, para outras	A finalidade não lucrativa de uma ECBA deve implicar que o lucro gerado por meio de eventuais atividades económicas seja apenas utilizado na consecução dos objetivos da ECBA, como definidos nos seus estatutos, e não pode ser redistribuído ***entre membros, fundadores ou outros intervenientes privados. Os beneficiários diretos de organizações destinadas a prestar serviços de cuidados a indivíduos com necessidades sociais ou doenças específicas não devem ser considerados***

associações sem fins lucrativos com a mesma finalidade.

intervenientes privados. Além disso, o órgão de direção de uma ECBA não pode ter quaisquer interesses financeiros diretos ou indiretos nas respetivas atividades. Por conseguinte, deve haver um bloqueio de ativos que impeça a distribuição de ativos aos membros, mesmo em caso de dissolução. Neste último caso, os ativos residuais devem ser transferidos de forma desinteressada, por exemplo, para outras associações sem fins lucrativos com a mesma finalidade.

Or. en

Alteração 90
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A finalidade não lucrativa de uma ECBA deve implicar que o lucro gerado por meio de eventuais atividades económicas seja apenas utilizado na consecução dos objetivos da ECBA, como definidos nos seus estatutos, e não pode ser redistribuído. Por conseguinte, deve haver um bloqueio de ativos que impeça a distribuição de ativos aos membros, mesmo em caso de dissolução. Neste último caso, os ativos residuais devem ser transferidos de forma desinteressada, por exemplo, para outras associações sem fins lucrativos com a mesma finalidade.	A finalidade não lucrativa de uma ECBA deve implicar que o lucro gerado por meio de eventuais atividades económicas seja apenas utilizado na consecução dos objetivos da ECBA, como definidos nos seus estatutos, e não pode ser redistribuído ***entre membros, fundadores ou quaisquer outros intervenientes privados***. Por conseguinte, deve haver um bloqueio de ativos que impeça a distribuição de ativos aos membros, mesmo em caso de dissolução. Neste último caso, os ativos residuais devem ser transferidos de forma desinteressada, por exemplo, para outras associações sem fins lucrativos com a mesma finalidade.

Or. ro

Alteração 91
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Numa sociedade em que prevalecem o pluralismo, a não-discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres, uma ECBA deve ter objetivos compatíveis com os valores consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia («TUE»), ou seja, o respeito pela dignidade humana, a liberdade, a democracia, a igualdade, o Estado de direito, bem como o respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias; Além disso, ***não deve ser possível*** utilizar as ECBA para o financiamento do terrorismo, a evasão fiscal, a elisão fiscal, o branqueamento de capitais ou quaisquer infrações penais ou fins ilegais.	(20) Numa sociedade em que prevalecem o pluralismo, a não-discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres, uma ECBA deve ter objetivos compatíveis com os valores consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia («TUE»), ou seja, o respeito pela dignidade humana, a liberdade, a democracia, a igualdade, o Estado de direito, bem como o respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias; Além disso, utilizar as ECBA para o financiamento do terrorismo, a evasão fiscal, a elisão fiscal, o branqueamento de capitais ou quaisquer infrações penais ou fins ilegais ***deve ser proibido***.

Or. ro

Alteração 92
Pierre Karleskind, Ilana Cicurel

Proposta de diretiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) Uma ECBA deve respeitar em todo o lado e a qualquer momento, e tanto a nível do seu objeto como do exercício da sua atividade, os valores da União Europeia consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia. Para tal, os Estados-Membros devem exigir uma declaração de respeito dos valores fundamentais da União Europeia aquando do registo da ECBA.

Or. fr

Alteração 93
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) O elemento transfronteiriço de uma ECBA é fundamental. Por conseguinte, as ECBA devem realizar ou prever nos estatutos o objetivo de realizar, pelo menos, uma parte das suas atividades a nível transfronteiriço na União, em pelo menos dois Estados-Membros, e ter membros fundadores com ligações a pelo menos dois Estados-Membros, com base na cidadania ou na residência, no caso das pessoas singulares, ou com base no local da sede social, no caso das entidades jurídicas.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 94
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) O elemento transfronteiriço de uma ECBA é fundamental. Por conseguinte, as ECBA devem realizar ou prever nos estatutos o objetivo de realizar, pelo menos, uma parte das suas atividades a nível transfronteiriço na União, em pelo menos dois Estados-Membros, e ter membros fundadores com ligações a pelo menos dois Estados-Membros, com base na cidadania ou na residência, no caso das pessoas singulares, ou com base no local da sede social, no caso das entidades jurídicas.	(21) O elemento transfronteiriço ***e/ou transnacional*** de uma ECBA é fundamental. Por conseguinte, as ECBA devem realizar ou prever nos estatutos o objetivo de realizar, pelo menos, uma parte das suas atividades a nível transfronteiriço na União, em pelo menos dois Estados-Membros, e ter membros fundadores com ligações a pelo menos dois Estados-Membros, com base na cidadania ou na residência, no caso das pessoas singulares, ou com base no local da sede social, no caso das entidades jurídicas.

Or. en

Alteração 95
Manon Aubry

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) ***A fim de assegurar que os Estados-Membros dispõem dos instrumentos adequados para combater o financiamento do terrorismo e assegurar a transparência de determinados movimentos de capitais,*** as regras aplicáveis às ECBA ao abrigo da presente diretiva não devem prejudicar as medidas adotadas pelos Estados-Membros para evitar a utilização abusiva de associações sem fins lucrativos por razões de ordem pública e de segurança pública e para assegurar a transparência de determinados movimentos de capitais quando exigido pelo direito da União ou pelo direito nacional em conformidade com o direito da União.	(24) As regras aplicáveis às ECBA ao abrigo da presente diretiva não devem prejudicar as medidas adotadas pelos Estados-Membros para evitar a utilização abusiva de associações sem fins lucrativos por razões de ordem pública e de segurança pública e para assegurar a transparência de determinados movimentos de capitais ***no contexto da luta contra o terrorismo,*** quando exigido pelo direito da União ou pelo direito nacional em conformidade com o direito da União***, desde que essas medidas respeitem a Carta dos Direitos Fundamentais, as normas internacionais em matéria de liberdade de associação e o princípio da UE relativo à livre circulação de capitais***.

Or. en

Alteração 96
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A fim de eliminar os obstáculos jurídicos e administrativos para as associações sem fins lucrativos que operam em mais do que um Estado-Membro e assegurar o funcionamento do mercado interno, todos os Estados-Membros devem reconhecer automaticamente a	(25) A fim de eliminar os obstáculos jurídicos e administrativos para as associações sem fins lucrativos que operam em mais do que um Estado-Membro e assegurar o ***bom*** funcionamento do mercado interno, todos os Estados-Membros devem reconhecer

personalidade jurídica e a capacidade jurídica da ECBA. Esta personalidade jurídica e a capacidade jurídica devem ser concedidas a seguir ao registo da ECBA num Estado-Membro.	automaticamente a personalidade jurídica e a capacidade jurídica da ECBA. Esta personalidade jurídica e a capacidade jurídica devem ser concedidas a seguir ao registo da ECBA num Estado-Membro. ***Esta abordagem deve reduzir consideravelmente os encargos administrativos e o tempo necessário para que a ECBA comece a desenvolver atividades transfronteiriças, facilitando assim um ambiente propício ao funcionamento eficaz das associações sem fins lucrativos a nível da UE e à sua colaboração profícua.***
	Or. ro

Alteração 97
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) As ECBA devem poder decidir livremente sobre as suas regras de funcionamento. Qualquer limitação a esta liberdade imposta por um Estado-Membro deve ser aplicada de forma geral e não discriminatória, prevista na lei, justificada por uma razão imperiosa de interesse público, e adequada para garantir a consecução do objetivo visado, sem exceder o necessário para o alcançar.	(26) As ECBA devem poder decidir livremente sobre as suas regras de funcionamento. Qualquer limitação a esta liberdade imposta por um Estado-Membro deve ser aplicada de forma geral e não discriminatória, prevista na lei, justificada por uma razão imperiosa de interesse público, e adequada para garantir a consecução do objetivo visado, sem exceder o necessário para o alcançar***, com base na interpretação do Estado-Membro em causa***.
	Or. ro

Alteração 98
Manon Aubry

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Os artigos 52.º, 62.º e 65.º do TFUE e a jurisprudência pertinente também se aplicam às ECBA. Estes artigos do TFUE estabelecem que as medidas restritivas da liberdade de estabelecimento, da livre prestação de serviços e da livre circulação de capitais devem ser justificadas, nomeadamente, com base em razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública. Além disso, a noção de «razões imperiosas de interesse público» a que se referem determinadas disposições da presente diretiva foi desenvolvida pelo Tribunal de Justiça na sua jurisprudência. As medidas tomadas pelos Estados-Membros que sejam suscetíveis de inibir ou tornar menos atrativo o exercício das referidas liberdades consagradas no Tratado só devem ser permitidas se puderem ser justificadas com base em objetivos enunciados no Tratado ou razões imperiosas de interesse público reconhecidas pelo direito da União. Embora não exista uma definição exaustiva, o Tribunal de Justiça reconheceu que as justificações são possíveis por diversas razões, tais como a ordem pública, a segurança pública e a saúde pública, a manutenção da ordem na sociedade, os objetivos de política social, a proteção dos destinatários dos serviços, a proteção dos consumidores e a proteção dos trabalhadores, desde que as outras condições estejam preenchidas. Em todo o caso, essas medidas têm de ser ***adequadas*** para garantir a realização do objetivo em causa e não ir além do que é necessário para ***o*** atingir.	(27) Os artigos 52.º, 62.º e 65.º do TFUE e a jurisprudência pertinente também se aplicam às ECBA. Estes artigos do TFUE estabelecem que as medidas restritivas da liberdade de estabelecimento, da livre prestação de serviços e da livre circulação de capitais devem ser justificadas, nomeadamente, com base em razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública. Além disso, a noção de «razões imperiosas de interesse público» a que se referem determinadas disposições da presente diretiva foi desenvolvida pelo Tribunal de Justiça na sua jurisprudência. As medidas tomadas pelos Estados-Membros que sejam suscetíveis de inibir ou tornar menos atrativo o exercício das referidas liberdades consagradas no Tratado só devem ser permitidas se puderem ser justificadas com base em objetivos enunciados no Tratado ou razões imperiosas de interesse público reconhecidas pelo direito da União. Embora não exista uma definição exaustiva, o Tribunal de Justiça reconheceu que as justificações são possíveis por diversas razões, tais como a ordem pública, a segurança pública e a saúde pública, a manutenção da ordem na sociedade, os objetivos de política social, a proteção dos destinatários dos serviços, a proteção dos consumidores e a proteção dos trabalhadores, desde que as outras condições estejam preenchidas. Em todo o caso, essas medidas têm de ser ***devidamente justificadas e proporcionadas*** para garantir a realização do objetivo em causa***, interpretadas de forma rigorosa pelo Estado-Membro que as aplica*** e não ir além do que é necessário para atingir ***o respetivo objetivo***. ***Este aspeto é particularmente relevante, uma vez que muitas associações atuam nos domínios de interesse público supracitados.***

Alteração 99
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Os artigos 52.º, 62.º e 65.º do TFUE e a jurisprudência pertinente também se aplicam às ECBA. Estes artigos do TFUE estabelecem que as medidas restritivas da liberdade de estabelecimento, da livre prestação de serviços e da livre circulação de capitais devem ser justificadas, nomeadamente, com base em razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública. Além disso, a noção de «razões imperiosas de interesse público» a que se referem determinadas disposições da presente diretiva foi desenvolvida pelo Tribunal de Justiça na sua jurisprudência. As medidas tomadas pelos Estados-Membros que sejam suscetíveis de inibir ou tornar menos atrativo o exercício das referidas liberdades consagradas no Tratado só devem ser permitidas se puderem ser justificadas com base em objetivos enunciados no Tratado ou razões imperiosas de interesse público reconhecidas pelo direito da União. Embora não exista uma definição exaustiva, o Tribunal de Justiça reconheceu que as justificações são possíveis por diversas razões, tais como a ordem pública, a segurança pública e a saúde pública, a manutenção da ordem na sociedade, os objetivos de política social, a proteção dos destinatários dos serviços, a proteção dos consumidores e a proteção dos trabalhadores, desde que as outras condições estejam preenchidas. Em todo o caso, essas medidas têm de ser adequadas para garantir a realização do objetivo em causa e não ir além do que é necessário	(27) Os artigos 52.º, 62.º e 65.º do TFUE e a jurisprudência pertinente também se aplicam às ECBA. Estes artigos do TFUE estabelecem que as medidas restritivas da liberdade de estabelecimento, da livre prestação de serviços e da livre circulação de capitais devem ser justificadas, nomeadamente, com base em razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública. Além disso, a noção de «razões imperiosas de interesse público» a que se referem determinadas disposições da presente diretiva foi desenvolvida pelo Tribunal de Justiça na sua jurisprudência. As medidas tomadas pelos Estados-Membros que sejam suscetíveis de inibir ou tornar menos atrativo o exercício das referidas liberdades consagradas no Tratado só devem ser permitidas se puderem ser justificadas com base em objetivos enunciados no Tratado ou razões imperiosas de interesse público reconhecidas pelo direito da União. Embora não exista uma definição exaustiva, o Tribunal de Justiça reconheceu que as justificações são possíveis por diversas razões, tais como a ordem pública, a segurança pública e a saúde pública, a manutenção da ordem na sociedade, os objetivos de política social, a proteção dos destinatários dos serviços, a proteção dos consumidores e a proteção dos trabalhadores, desde que as outras condições estejam preenchidas. Em todo o caso, essas medidas têm de ser ***devidamente justificadas,*** adequadas para garantir a realização do objetivo em causa

para o atingir.	e não ir além do que é necessário para o atingir***, com base na interpretação do Estado-Membro em causa***.
	Or. ro

Alteração 100
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Os artigos 52.º, 62.º e 65.º do TFUE e a jurisprudência pertinente também se aplicam às ECBA. Estes artigos do TFUE estabelecem que as medidas restritivas da liberdade de estabelecimento, da livre prestação de serviços e da livre circulação de capitais devem ser justificadas, nomeadamente, com base em razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública. Além disso, a noção de «razões imperiosas de interesse público» a que se referem determinadas disposições da presente diretiva foi desenvolvida pelo Tribunal de Justiça na sua jurisprudência. As medidas tomadas pelos Estados-Membros que sejam suscetíveis de inibir ou tornar menos atrativo o exercício das referidas liberdades consagradas no Tratado só devem ser permitidas se puderem ser justificadas com base em objetivos enunciados no Tratado ou razões imperiosas de interesse público reconhecidas pelo direito da União. Embora não exista uma definição exaustiva, o Tribunal de Justiça reconheceu que as justificações são possíveis por diversas razões, tais como a ordem pública, a segurança pública e a saúde pública, a manutenção da ordem na sociedade, os objetivos de política social, a proteção dos destinatários dos serviços, a proteção dos consumidores e a proteção dos trabalhadores, desde que as outras	(27) Os artigos 52.º, 62.º e 65.º do TFUE e a jurisprudência pertinente também se aplicam às ECBA. Estes artigos do TFUE estabelecem que as medidas restritivas da liberdade de estabelecimento, da livre prestação de serviços e da livre circulação de capitais devem ser justificadas, nomeadamente, com base em razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública. Além disso, a noção de «razões imperiosas de interesse público» a que se referem determinadas disposições da presente diretiva foi desenvolvida pelo Tribunal de Justiça na sua jurisprudência. As medidas tomadas pelos Estados-Membros que sejam suscetíveis de inibir ou tornar menos atrativo o exercício das referidas liberdades consagradas no Tratado só devem ser permitidas se puderem ser justificadas com base em objetivos enunciados no Tratado ou razões imperiosas de interesse público reconhecidas pelo direito da União. Embora não exista uma definição exaustiva, o Tribunal de Justiça reconheceu que as justificações são possíveis por diversas razões, tais como a ordem pública, a segurança pública e a saúde pública, a manutenção da ordem na sociedade, os objetivos de política social, a proteção dos destinatários dos serviços, a proteção dos consumidores e a proteção dos trabalhadores, desde que as outras

condições estejam preenchidas. Em todo o caso, essas medidas têm de ser adequadas para garantir a realização do objetivo em causa e não ir além do que é necessário para o atingir.

condições estejam preenchidas. Em todo o caso, essas medidas têm de ser ***devidamente fundamentadas, em conformidade com o direito da União, proporcionais e*** adequadas para garantir a realização do objetivo em causa e não ir além do que é necessário para o atingir.

Or. en

Alteração 101
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Os artigos 52.º, 62.º e 65.º do TFUE e a jurisprudência pertinente também se aplicam às ECBA. Estes artigos do TFUE estabelecem que as medidas restritivas da liberdade de estabelecimento, da livre prestação de serviços e da livre circulação de capitais devem ser justificadas, nomeadamente, com base em razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública. Além disso, a noção de «razões imperiosas de interesse público» a que se referem determinadas disposições da presente diretiva foi desenvolvida pelo Tribunal de Justiça na sua jurisprudência. As medidas tomadas pelos Estados-Membros que sejam suscetíveis de inibir ou tornar menos atrativo o exercício das referidas liberdades consagradas no Tratado só devem ser permitidas se puderem ser justificadas com base em objetivos enunciados no Tratado ou razões imperiosas de interesse público reconhecidas pelo direito da União. Embora não exista uma definição exaustiva, o Tribunal de Justiça reconheceu que as justificações são possíveis por diversas razões, tais como a ordem pública, a segurança pública e a saúde pública, a manutenção da ordem na sociedade, os	(27) Os artigos 52.º, 62.º e 65.º do TFUE e a jurisprudência pertinente também se aplicam às ECBA. Estes artigos do TFUE estabelecem que as medidas restritivas da liberdade de estabelecimento, da livre prestação de serviços e da livre circulação de capitais devem ser justificadas, nomeadamente, com base em razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública. Além disso, a noção de «razões imperiosas de interesse público» a que se referem determinadas disposições da presente diretiva foi desenvolvida pelo Tribunal de Justiça na sua jurisprudência. As medidas tomadas pelos Estados-Membros que sejam suscetíveis de inibir ou tornar menos atrativo o exercício das referidas liberdades consagradas no Tratado só devem ser permitidas se puderem ser justificadas com base em objetivos enunciados no Tratado ou razões imperiosas de interesse público reconhecidas pelo direito da União. Embora não exista uma definição exaustiva, o Tribunal de Justiça reconheceu que as justificações são possíveis por diversas razões, tais como a ordem pública, a segurança pública e a saúde pública, a manutenção da ordem na sociedade, os

objetivos de política social, a proteção dos destinatários dos serviços, a proteção dos consumidores e a proteção dos trabalhadores, desde que as outras condições estejam preenchidas. Em todo o caso, essas medidas têm de ser ***adequadas*** para garantir a realização do objetivo em causa e não ir além do que é necessário para o atingir.	objetivos de política social, a proteção dos destinatários dos serviços, a proteção dos consumidores***, a proteção dos credores*** e a proteção dos trabalhadores, desde que as outras condições estejam preenchidas. Em todo o caso, essas medidas têm de ser ***necessárias e proporcionadas*** para garantir a realização do objetivo em causa e não ir além do que é necessário para o atingir.
	Or. en

Alteração 102
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Em conformidade com o princípio da não discriminação e a fim de assegurar a liberdade de associação, na execução e aplicação da presente diretiva, nenhum grupo ou indivíduo deve ser discriminado seja por que motivo for, designadamente, o nascimento, a idade, a cor, o sexo e o género, a orientação sexual, a identidade de género, o estado de saúde, o estatuto de imigração ou de residência, as características genéticas, a língua, a origem nacional, étnica ou social, as opiniões políticas ou outras, a pertença a uma minoria nacional, a deficiência física ou mental, a propriedade, a raça, a religião ou crença ou outra situação.	(30) Em conformidade com o princípio da não discriminação e a fim de assegurar ***a igualdade de tratamento e*** a liberdade de associação, na execução e aplicação da presente diretiva, nenhum grupo ou indivíduo deve ser discriminado seja por que motivo for, designadamente, o nascimento, a idade, a cor, o sexo e o género, a orientação sexual, a identidade de género, o estado de saúde, o estatuto de imigração ou de residência, as características genéticas, a língua, a origem nacional, étnica ou social, as opiniões políticas ou outras, a pertença a uma minoria nacional, a deficiência física ou mental, a propriedade, a raça, a religião ou crença ou outra situação.
	Or. ro

Alteração 103
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A fim de facilitar a cooperação entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão, os Estados-Membros devem designar uma autoridade competente responsável pela aplicação da regra de transposição da presente diretiva («autoridade competente»). A Comissão deve publicar no seu sítio Web a lista das autoridades competentes. No intuito de dispor de uma visão global do tratamento jurídico das ECBA nos Estados-Membros, estes últimos devem notificar a Comissão dos nomes e das funções de outras autoridades relevantes, que não as autoridades competentes, estabelecidas ou previstas nas regras nacionais aplicáveis às associações sem fins lucrativos mais comparáveis na ordem jurídica nacional, se existirem essas autoridades relevantes.	(31) A fim de facilitar a cooperação entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão, os Estados-Membros devem designar uma autoridade competente responsável pela aplicação da regra de transposição da presente diretiva («autoridade competente») ***e transmiti-la à Comissão***. A Comissão deve publicar no seu sítio Web a lista das autoridades competentes ***dos Estados-Membros e, se necessário, atualizá-la***. No intuito de dispor de uma visão global do tratamento jurídico das ECBA nos Estados-Membros, estes últimos devem notificar a Comissão dos nomes e das funções de outras autoridades relevantes, que não as autoridades competentes, estabelecidas ou previstas nas regras nacionais aplicáveis às associações sem fins lucrativos mais comparáveis na ordem jurídica nacional, se existirem essas autoridades relevantes.

Or. ro

Alteração 104
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A fim de facilitar a cooperação entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão, os Estados-Membros devem designar uma autoridade competente responsável pela aplicação da regra de transposição da presente diretiva («autoridade competente»). A Comissão deve publicar no seu sítio Web a lista das autoridades competentes. No intuito de dispor de uma visão global do tratamento jurídico das ECBA nos Estados-Membros, estes últimos devem notificar a Comissão	(31) A fim de facilitar a cooperação entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão, os Estados-Membros devem designar uma autoridade competente responsável pela aplicação da regra de transposição da presente diretiva («autoridade competente»)***, que deve informar e manter um contacto estreito com o comité a que se refere o artigo 30.º da diretiva***. A Comissão deve publicar no seu sítio Web a lista das autoridades competentes. No intuito de dispor de uma

dos nomes e das funções de outras autoridades relevantes, que não as autoridades competentes, estabelecidas ou previstas nas regras nacionais aplicáveis às associações sem fins lucrativos mais comparáveis na ordem jurídica nacional, se existirem essas autoridades relevantes.	visão global do tratamento jurídico das ECBA nos Estados-Membros, estes últimos devem notificar a Comissão dos nomes e das funções de outras autoridades relevantes, que não as autoridades competentes, estabelecidas ou previstas nas regras nacionais aplicáveis às associações sem fins lucrativos mais comparáveis na ordem jurídica nacional, se existirem essas autoridades relevantes.
	Or. en

Alteração 105
Marion Walsmann

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A fim de facilitar a cooperação entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão, os Estados-Membros devem designar uma autoridade competente responsável pela aplicação da regra de transposição da presente diretiva («autoridade competente»). A Comissão deve publicar no seu sítio Web a lista das autoridades competentes. No intuito de dispor de uma visão global do tratamento jurídico das ECBA nos Estados-Membros, estes últimos devem notificar a Comissão dos nomes e das funções de outras autoridades relevantes, que não as autoridades competentes, estabelecidas ou previstas nas regras nacionais aplicáveis às associações sem fins lucrativos mais comparáveis na ordem jurídica nacional, se existirem essas autoridades relevantes.	(31) A fim de facilitar a cooperação entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão, os Estados-Membros devem designar uma autoridade ***pública*** competente responsável pela aplicação da regra de transposição da presente diretiva***, como, por exemplo, tribunais, cartórios notariais ou outras autoridades*** («autoridade competente»). A Comissão deve publicar no seu sítio Web a lista das autoridades competentes. No intuito de dispor de uma visão global do tratamento jurídico das ECBA nos Estados-Membros, estes últimos devem notificar a Comissão dos nomes e das funções de outras autoridades relevantes, que não as autoridades competentes, estabelecidas ou previstas nas regras nacionais aplicáveis às associações sem fins lucrativos mais comparáveis na ordem jurídica nacional, se existirem essas autoridades relevantes.
	Or. en

Alteração 106
Pierre Karleskind, Ilana Cicurel

Proposta de diretiva
Considerando 33 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Uma ECBA cujo objeto ou exercício da atividade sejam manifestamente contrários à sua declaração de respeito dos valores fundamentais da União Europeia não deve poder beneficiar de financiamento público. Esta restrição deve ser prevista pelos Estados-Membros, no pleno respeito pelos princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação e do controlo jurisdicional.

Or. fr

Alteração 107
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de assegurar que tiram pleno partido do mercado interno, importa que as ECBA possam prestar e receber serviços, bem como participar no comércio de mercadorias sem ***interferência*** dos Estados-Membros. ***As*** restrições só devem ser permitidas se estiverem previstas na lei, forem justificadas por razões imperiosas de interesse público e forem adequadas para garantir a consecução do objetivo visado, e não excederem o necessário para o alcançar. O que precede não deve afetar as disposições de outros atos da União. Entre elas incluem-se as disposições dos atos da União que reforçam as liberdades fundamentais, como as estabelecidas na Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[41], que garantem a	(34) A fim de assegurar que tiram pleno partido ***do bom funcionamento*** do mercado interno, importa que as ECBA possam prestar e receber serviços, bem como participar no comércio de mercadorias sem ***intervenções injustificáveis*** dos Estados-Membros. ***Quaisquer*** restrições só devem ser permitidas se estiverem previstas na lei, ***se*** forem justificadas por razões imperiosas de interesse público e ***se*** forem adequadas para garantir a consecução do objetivo visado, e não excederem o necessário para o alcançar***, com base na interpretação do Estado-Membro em causa***. O que precede não deve afetar as disposições de outros atos da União. Entre elas incluem-se as disposições dos atos da União que

liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços, bem como as disposições de outros atos da União que regulam atividades económicas específicas exercidas pelas ECBA.

reforçam as liberdades fundamentais, como as estabelecidas na Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[41], que garantem a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços, bem como as disposições de outros atos da União que regulam atividades económicas específicas exercidas pelas ECBA.

[41]Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).

[41]Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).

Or. ro

Alteração 108
Manon Aubry

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão

(35) A fim de criar um verdadeiro mercado interno para as associações sem fins lucrativos, é necessário suprimir certas restrições à liberdade de estabelecimento, à livre circulação de serviços e à livre circulação de capitais que ainda são aplicáveis no direito de certos Estados-Membros. Por conseguinte, os Estados-Membros não deverão impor quaisquer requisitos discriminatórios com base na nacionalidade dos membros de uma ECBA ou do seu órgão executivo, exceto nos casos previstos na presente diretiva. Nem tão-pouco devem os Estados-Membros prever requisitos relativos à presença física dos membros para efeitos da validade de uma reunião. De modo a permitir que as ECBA gozem plenamente das vantagens do mercado interno, os Estados-Membros não devem exigir que a sede social de uma ECBA se

Alteração

(35) A fim de criar um verdadeiro mercado interno para as associações sem fins lucrativos, é necessário suprimir certas restrições à liberdade de estabelecimento, à livre circulação de serviços e à livre circulação de capitais que ainda são aplicáveis no direito de certos Estados-Membros. Por conseguinte, os Estados-Membros não deverão impor quaisquer requisitos discriminatórios com base na nacionalidade dos membros de uma ECBA ou do seu órgão executivo, exceto nos casos previstos na presente diretiva. Nem tão-pouco devem os Estados-Membros prever requisitos relativos à presença física dos membros para efeitos da validade de uma reunião. De modo a permitir que as ECBA gozem plenamente das vantagens do mercado interno, os Estados-Membros não devem exigir que a sede social de uma ECBA se

situe no mesmo Estado-Membro que a sua administração central ou o principal local de atividade. Os Estados-Membros também não devem impor às ECBA proibições gerais de exercer atividades económicas, nem lhes devem permitir apenas exercer atividades económicas se estas estiverem ligadas a um objetivo definido nos estatutos de uma ECBA.

situe no mesmo Estado-Membro que a sua administração central ou o principal local de atividade. Os Estados-Membros também não devem impor às ECBA proibições gerais de exercer atividades económicas, nem lhes devem permitir apenas exercer atividades económicas se estas estiverem ligadas a um objetivo definido nos estatutos de uma ECBA. ***Em consonância com o direito à liberdade de expressão, os Estados-Membros não devem impor quaisquer restrições ou requisitos adicionais no que respeita à participação no debate político ou público, nomeadamente no que toca à organização ou à participação em ações de defesa do interesse público, ativismo e manifestações, sejam elas regulares ou pontuais, no âmbito dos objetivos da ECBA ou através das suas atividades, independentemente de essa participação ser percecionada ou real.***

Or. en

Alteração 109
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Os Estados-Membros devem poder obrigar uma ECBA registada a apresentar uma declaração, facultar informações, solicitar ou obter autorizações ou exercer determinadas atividades se essas exigências não forem associadas à aquisição de personalidade e capacidade jurídicas e se essas exigências i) forem aplicadas de forma geral e não discriminatória, ii) estiverem previstas na lei, iii) forem justificadas por razões imperiosas de interesse público, iv) forem adequadas para garantir a consecução do objetivo visado e não excederem o	(38) Os Estados-Membros devem poder obrigar uma ECBA registada a apresentar uma declaração, facultar informações, solicitar ou obter autorizações ou exercer determinadas atividades se essas exigências não forem associadas à aquisição de personalidade e capacidade jurídicas e se essas exigências i) forem aplicadas de forma geral e não discriminatória, ii) estiverem previstas na lei, iii) forem justificadas por razões imperiosas de interesse público, iv) forem adequadas para garantir a consecução do objetivo visado e não excederem o

necessário para o alcançar. Os requisitos acima mencionados podem estar ligados, por exemplo, às especificidades de determinados setores, como os cuidados de saúde. Sempre que os Estados-Membros prevejam tais procedimentos adicionais, essa informação deve ser disponibilizada ao público, a fim de assegurar a possibilidade de as ECBA cumprirem esses requisitos.

necessário para o alcançar. Os requisitos acima mencionados podem estar ligados, por exemplo, às especificidades de determinados setores, como os cuidados de saúde. Sempre que os Estados-Membros prevejam tais procedimentos adicionais, essa informação deve ser disponibilizada ao público, ***de forma clara, compreensível e facilmente acessível,*** a fim de assegurar a possibilidade de as ECBA cumprirem esses requisitos.

Or. en

Alteração 110
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Para prevenir a fraude, é importante que os Estados-Membros verifiquem a identidade dos membros fundadores e dos representantes legais da ECBA. A verificação da identidade é especialmente importante se o pedido de registo for efetuado por via eletrónica. Devido à diversidade de práticas diferentes nos Estados-Membros, é conveniente que os métodos específicos de verificação da identidade sejam deixados ao critério do Estado-Membro em causa.	(39) Para prevenir a fraude, é importante que os Estados-Membros verifiquem a identidade dos membros fundadores e dos representantes legais da ECBA. A verificação da identidade é especialmente importante***, sobretudo*** se o pedido de registo for efetuado por via eletrónica. Devido à diversidade de práticas diferentes nos Estados-Membros, é conveniente que os métodos específicos de verificação da identidade sejam deixados ao critério do Estado-Membro em causa. ***Esta abordagem proporciona a flexibilidade necessária para ter em conta as tradições, especificidades e procedimentos específicos de cada Estado, assegurando ao mesmo tempo que as normas de segurança e autenticidade sejam respeitadas a nível da UE.***

Or. ro

Alteração 111

Marion Walsmann

Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Para prevenir a fraude, é importante que os Estados-Membros verifiquem a identidade dos membros fundadores e dos representantes legais da ECBA. A verificação da identidade é especialmente importante se o pedido de registo for efetuado por via eletrónica. Devido à diversidade de práticas diferentes nos Estados-Membros, é conveniente que os métodos específicos de verificação da identidade sejam deixados ao critério do Estado-Membro em causa.	(39) Para prevenir a fraude ***e garantir a fiabilidade do registo***, é importante que os Estados-Membros verifiquem a identidade dos membros fundadores e dos representantes legais da ECBA ***por meio de um controlo público preventivo***. A verificação da identidade é especialmente importante se o pedido de registo for efetuado por via eletrónica. Devido à diversidade de práticas diferentes nos Estados-Membros, é conveniente que os métodos específicos de verificação da identidade sejam deixados ao critério do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 112
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Para prevenir a fraude, é importante que os Estados-Membros verifiquem a identidade ***dos membros fundadores e*** dos representantes legais da ECBA. A verificação da identidade é especialmente importante se o pedido de registo for efetuado por via eletrónica. Devido à diversidade de práticas diferentes nos Estados-Membros, é conveniente que os métodos específicos de verificação da identidade sejam deixados ao critério do Estado-Membro em causa.	(39) Para prevenir a fraude, é importante que os Estados-Membros verifiquem a identidade dos representantes legais da ECBA. A verificação da identidade é especialmente importante se o pedido de registo for efetuado por via eletrónica. Devido à diversidade de práticas diferentes nos Estados-Membros, é conveniente que os métodos específicos de verificação da identidade sejam deixados ao critério do Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 113
Marion Walsmann

Proposta de diretiva
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) Os Estados-Membros devem ser obrigados a estabelecer um registo para efeitos de registar ECBA ***e*** e de manter e publicar informações sobre ECBA. Este registo deve conter informações sobre as ECBA e os documentos apresentados. Uma vez que as informações conservadas no registo podem ficar desatualizadas, os Estados-Membros devem assegurar que as ECBA notificam a autoridade competente de quaisquer alterações relativamente às informações sobre ECBA, e que as informações constantes do registo são atualizadas. Os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar os registos nacionais existentes para efeitos da presente diretiva. A fim de garantir a transparência, especialmente para os membros de uma ECBA e os seus credores, se for caso disso, a certidão ECBA, a liquidação e a dissolução de uma ECBA são elementos de informação que devem ser disponibilizados ao público durante um período máximo de seis meses após a dissolução de uma ECBA. As soluções de interoperabilidade desenvolvidas no âmbito da aplicação da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União[42] podem continuar a apoiar os Estados-Membros na transição para a interoperabilidade transfronteiras dos seus registos. Para garantir que as informações sobre a existência de uma ECBA continuam disponíveis mesmo após a sua dissolução, todos os dados conservados e armazenados no registo devem ser	(41) Os Estados-Membros devem ser obrigados a estabelecer um registo para efeitos de registar ECBA e de manter e publicar informações sobre ECBA. Este registo deve conter informações sobre as ECBA e os documentos apresentados. Uma vez que as informações conservadas no registo podem ficar desatualizadas, os Estados-Membros devem assegurar que as ECBA notificam a autoridade competente de quaisquer alterações relativamente às informações sobre ECBA, e que as informações constantes do registo são atualizadas. Os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar os registos nacionais existentes ***e os respetivos procedimentos de registo*** para efeitos da presente diretiva. A fim de garantir a transparência, especialmente para os membros de uma ECBA e os seus credores, se for caso disso, a certidão ECBA, a liquidação e a dissolução de uma ECBA são elementos de informação que devem ser disponibilizados ao público durante um período máximo de seis meses após a dissolução de uma ECBA. As soluções de interoperabilidade desenvolvidas no âmbito da aplicação da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União[42] podem continuar a apoiar os Estados-Membros na transição para a interoperabilidade transfronteiras dos seus registos. Para garantir que as informações sobre a existência de uma ECBA continuam disponíveis mesmo após a sua dissolução, todos os dados conservados e

conservados por dois anos após a dissolução.

armazenados no registo devem ser conservados por dois anos após a dissolução. ***A presente diretiva não afeta os requisitos previstos no direito nacional em vigor relativos à autenticidade, à fiabilidade e à forma jurídica adequada dos documentos ou das informações apresentados para efeitos de registo em linha de uma ECBA, desde que seja possível proceder ao registo em linha, conforme previsto na presente diretiva.***

[42] COM(2022)720.

[42] COM(2022)720.

Or. en

Alteração 114
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Considerando 45

Texto da Comissão

(45) Em conformidade com a liberdade de reunião e de associação, é importante que uma ECBA só seja dissolvida por decisão dos seus membros ou por decisão da autoridade competente do Estado-Membro de origem. Se a dissolução de uma ECBA decorrer de uma decisão dos seus membros, a decisão deve ser tomada por maioria de dois terços dos votos que represente, pelo menos, metade da totalidade dos membros ***durante uma reunião extraordinária***. A dissolução de uma ECBA só pode ser involuntária por decisão da autoridade competente do Estado-Membro de origem da ECBA, como último recurso, se a ECBA não respeitar o seu objetivo sem fins lucrativos, se as suas atividades constituírem uma ameaça para a ordem pública, se os membros do órgão executivo de uma ECBA tiverem sido condenados por uma infração penal particularmente grave ou se

Alteração

(45) Em conformidade com a liberdade de reunião e de associação, é importante que uma ECBA só seja dissolvida por decisão dos seus membros ou por decisão da autoridade competente do Estado-Membro de origem. Se a dissolução de uma ECBA decorrer de uma decisão dos seus membros, a decisão deve ser tomada por maioria de dois terços dos votos que represente, pelo menos, metade da totalidade dos membros. A dissolução de uma ECBA só pode ser involuntária por decisão da autoridade competente do Estado-Membro de origem da ECBA, como último recurso, se a ECBA não respeitar o seu objetivo sem fins lucrativos, se as suas atividades constituírem uma ameaça para a ordem pública, se os membros do órgão executivo de uma ECBA tiverem sido condenados por uma infração penal particularmente grave ou se a própria ECBA tiver sido condenada por

a própria ECBA tiver sido condenada por uma infração penal, se o direito nacional permitir essa possibilidade . Neste caso, a autoridade competente deve comunicar à ECBA uma notificação formal das suas preocupações e escutar a ECBA, a fim de lhe dar a oportunidade de responder.

uma infração penal, se o direito nacional permitir essa possibilidade . ***Essa decisão deve ser antecedida de uma avaliação do risco que respeite as normas da necessidade e da proporcionalidade.*** Neste caso, a autoridade competente deve comunicar à ECBA uma notificação formal das suas preocupações e escutar a ECBA, a fim de lhe dar a oportunidade de responder. ***Na pendência da sua conclusão, a decisão deve ser sujeita a um controlo jurisdicional independente.***

Or. en

Alteração 115
Pierre Karleskind, Ilana Cicurel

Proposta de diretiva
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) Em conformidade com a liberdade de reunião e de associação, é importante que uma ECBA só seja dissolvida por decisão dos seus membros ou por decisão da autoridade competente do Estado-Membro de origem. Se a dissolução de uma ECBA decorrer de uma decisão dos seus membros, a decisão deve ser tomada por maioria de dois terços dos votos que represente, pelo menos, metade da totalidade dos membros durante uma reunião extraordinária. A dissolução de uma ECBA só pode ser involuntária por decisão da autoridade competente do Estado-Membro de origem da ECBA, como último recurso, se a ECBA não respeitar o seu objetivo sem fins lucrativos, se as suas atividades constituírem uma ameaça para a ordem pública, se os membros do órgão executivo de uma ECBA tiverem sido condenados por uma infração penal particularmente grave ***ou*** se a própria ECBA tiver sido condenada por uma infração penal, se o direito nacional	(45) Em conformidade com a liberdade de reunião e de associação, é importante que uma ECBA só seja dissolvida por decisão dos seus membros ou por decisão da autoridade competente do Estado-Membro de origem. Se a dissolução de uma ECBA decorrer de uma decisão dos seus membros, a decisão deve ser tomada por maioria de dois terços dos votos que represente, pelo menos, metade da totalidade dos membros durante uma reunião extraordinária. A dissolução de uma ECBA só pode ser involuntária por decisão da autoridade competente do Estado-Membro de origem da ECBA, como último recurso, se a ECBA não respeitar o seu objetivo sem fins lucrativos, se as suas atividades constituírem uma ameaça para a ordem pública, se os membros do órgão executivo de uma ECBA tiverem sido condenados por uma infração penal particularmente grave***,*** se a própria ECBA tiver sido condenada por uma infração penal, se o direito nacional

permitir essa possibilidade. Neste caso, a autoridade competente deve comunicar à ECBA uma notificação formal das suas preocupações e escutar a ECBA, a fim de lhe dar a oportunidade de responder.

permitir essa possibilidade***, ou se a ECBA violar de modo flagrante a sua declaração de respeito dos valores fundamentais da União Europeia***. Neste caso, a autoridade competente deve comunicar à ECBA uma notificação formal das suas preocupações e escutar a ECBA, a fim de lhe dar a oportunidade de responder.

Or. fr

Alteração 116
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) A fim de permitir à ECBA provar que se registou num Estado-Membro e facilitar ainda mais os procedimentos transfronteiriços e simplificar e reduzir as formalidades, as autoridades competentes devem, como última etapa do processo de registo, emitir uma certidão («certidão ECBA») que contenha as informações essenciais de registo, incluindo o nome da ***ECBA***, o endereço da sua sede social e os nomes dos representantes legais. Para facilitar a utilização dessa certidão em vários Estados-Membros sem adaptações adicionais ou custos de conformidade, a Comissão deve estabelecer um modelo normalizado disponível em todas as línguas da União. Por conseguinte, a fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente ato legislativo, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para criar um modelo uniforme, incluindo relativamente às especificações técnicas do modelo. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[48]. Os referidos atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a	(47) A fim de permitir à ECBA provar que se registou num Estado-Membro e facilitar ainda mais os procedimentos transfronteiriços e simplificar e reduzir as formalidades, as autoridades competentes devem, como última etapa do processo de registo, emitir uma certidão («certidão ECBA») que contenha as informações essenciais de registo, incluindo o nome da ***associação seguido ou precedido pelo acrónimo «ECBA»***, o endereço da sua sede social e os nomes dos representantes legais. Para facilitar a utilização dessa certidão em vários Estados-Membros sem adaptações adicionais ou custos de conformidade, a Comissão deve estabelecer um modelo normalizado disponível em todas as línguas da União. Por conseguinte, a fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente ato legislativo, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para criar um modelo uniforme, incluindo relativamente às especificações técnicas do modelo. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[48]. Os

que se refere o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

referidos atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

[48]Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão, JO L 55 de 28.2.2011.

[48]Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão, JO L 55 de 28.2.2011.

Or. ro

Alteração 117
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Considerando 48

Texto da Comissão

(48) A noção de «infração penal particularmente grave» deve ser ***definida*** pelos Estados-Membros e pode incluir o terrorismo, o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de mulheres e crianças, o tráfico ilícito de droga, o tráfico de armas, o branqueamento de capitais, a corrupção, a contrafação de meios de pagamento, a criminalidade informática e a criminalidade organizada.

Alteração

(48) A noção de «infração penal particularmente grave» deve ser ***entendida no sentido de que se refere a uma das infrações enumeradas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão do Conselho relativa a um mandado de detenção europeu, interpretada de forma estrita*** pelos Estados-Membros e ***aplicada de forma generalizada***. ***Esta noção*** pode incluir o terrorismo, o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de mulheres e crianças, o tráfico ilícito de droga, o tráfico de armas, o branqueamento de capitais, a corrupção, a contrafação de meios de pagamento, a criminalidade informática e a criminalidade organizada.

Or. ro

Alteração 118
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Considerando 49-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(49-A) Em conformidade com os princípios da eficiência e da eficácia das administrações públicas, a transposição da presente diretiva deve fomentar a simplificação das regras administrativas e a diminuição dos custos e encargos administrativos.

Or. en

Alteração 119
Manon Aubry

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) «Finalidade não lucrativa», independentemente de as atividades da associação serem de natureza económica ou não, todos os lucros gerados são utilizados apenas na consecução dos objetivos da ECBA, como definidos nos seus estatutos, e não podem ser distribuídos entre os seus membros;	(c) «Finalidade não lucrativa», independentemente de as atividades da associação serem de natureza económica ou não, todos os lucros gerados são utilizados apenas na consecução dos objetivos da ECBA, como definidos nos seus estatutos, e não podem ser distribuídos ***direta ou indiretamente*** entre os seus membros***, incluindo membros do órgão de direção***;

Or. en

Alteração 120
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) «Associação sem fins lucrativos», uma entidade jurídica, nos termos do direito nacional, baseada na filiação, sem fins lucrativos e dotada de personalidade jurídica;	(d) «Associação sem fins lucrativos», uma entidade jurídica, nos termos do direito nacional, baseada na filiação, ***autónomas,*** sem fins lucrativos e dotada de personalidade jurídica;

Or. en

Alteração 121
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) «Certidão ECBA», uma certidão emitida pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, que serve de prova do registo de uma ECBA.	(e) «Certidão ECBA», uma certidão emitida pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, que serve de prova do registo de uma ECBA ***e da sua personalidade e capacidade jurídicas***.

Or. en

Alteração 122
Marion Walsmann

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Sindicatos**,** partidos políticos**,** ***organizações religiosas e associações dessas entidades***;	(a) Sindicatos ***e*** partidos políticos;

Or. en

Alteração 123
Sergey Lagodinsky

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Sindicatos**,** partidos políticos**,** ***organizações religiosas e associações dessas entidades***;	(a) Sindicatos ***e*** partidos políticos;

Or. en

Justificação

A supressão decorre do aditamento de um novo parágrafo.

Alteração 124
Sergey Lagodinsky

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A presente diretiva não interfere no estatuto específico de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e outras organizações religiosas e filosóficas ou não confessionais, na aceção do artigo 17.º do TFUE, bem como as associações deste tipo de entidades.

Or. en

Alteração 125
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que uma ECBA tenha finalidade não lucrativas e que os lucros de uma ECBA sejam exclusivamente utilizados para a prossecução dos seus objetivos,	2. Os Estados-Membros devem assegurar que uma ECBA tenha finalidade não lucrativas e que os lucros de uma ECBA sejam exclusivamente utilizados para a prossecução dos seus objetivos,

como descritos nos seus estatutos, sem qualquer distribuição entre os seus membros.	como descritos nos seus estatutos, sem qualquer distribuição entre os seus membros***, fundadores ou quaisquer outros intervenientes privados***.
	Or. ro

Alteração 126
Gilles Lebreton, Gunnar Beck, Virginie Joron

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que o nome da ECBA é precedido ou seguido pelo acrónimo «ECBA».	4. Os Estados-Membros devem assegurar que o nome da ECBA é precedido ou seguido pelo acrónimo ***em inglês*** «ECBA»***, seguido da respetiva tradução na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro de origem***.
	Or. fr

Alteração 127
Marion Walsmann

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Até [dois anos*** após a entrada em vigor da presente diretiva***]***, cada Estado-Membro deve ***identificar*** a forma jurídica mais semelhante de associação sem fins lucrativos na sua ordem jurídica interna a que se refere o n.º 2 e notificar a Comissão de qual é essa forma jurídica e quais são as regras nacionais aplicáveis a ela. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, sem demora, de quaisquer alterações das formas jurídicas identificadas e das regras que lhes são aplicáveis. Os Estados-Membros e a	4. ***Imediatamente*** após a entrada em vigor da presente diretiva, cada Estado-Membro deve ***individuar*** a forma jurídica mais semelhante de associação sem fins lucrativos na sua ordem jurídica interna a que se refere o n.º 2 e notificar a Comissão de qual é essa forma jurídica e quais são as regras nacionais aplicáveis a ela. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, sem demora, de quaisquer alterações das formas jurídicas identificadas e das regras que lhes são aplicáveis. Os Estados-Membros e a

Comissão devem colocar à disposição do público as informações notificadas a que se refere o presente número.	Comissão devem colocar à disposição do público as informações notificadas a que se refere o presente número.
	Or. en

Alteração 128
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A regras aplicáveis às ECBA, incluindo à sua constituição, não devem afetar os direitos ou as condições de trabalho dos trabalhadores. Os representantes dos trabalhadores são respeitados e participarão em todo e qualquer processo de consulta sobre estas matérias, em consonância com os acordos coletivos aplicáveis e com o direito nacional e da União.
	Or. en

Alteração 129
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que uma ECBA adquire personalidade jurídica e capacidade jurídica no momento do seu registo, nos termos do artigo 19.º. Todos os Estados-Membros devem reconhecer a personalidade jurídica e a capacidade jurídica das ECBA registadas noutro Estado-Membro sem exigir mais registos.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que uma ECBA adquire personalidade jurídica e capacidade jurídica no momento do seu registo, nos termos do artigo 19.º. Todos os Estados-Membros devem reconhecer ***automaticamente*** a personalidade jurídica e a capacidade jurídica das ECBA registadas noutro Estado-Membro sem exigir mais registos.

Or. en

Alteração 130
Pierre Karleskind, Ilana Cicurel

Proposta de diretiva
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Declaração de respeito dos valores fundamentais da União Europeia
	Os Estados-Membros asseguram que, mediante a assinatura de uma declaração para o efeito, fornecida aquando do registo da ECBA nos termos do artigo 18.º, a ECBA se compromete a respeitar os valores fundamentais da União Europeia consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, tanto a nível do seu objeto como do exercício da sua atividade.

Or. fr

Alteração 131
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Sejam justificadas por razões imperiosas de interesse público;	(b) Sejam justificadas por razões imperiosas de interesse público; ***e***

Or. en

Alteração 132
Daniel Buda

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sejam adequadas para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.	c) Sejam adequadas para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar***, com base na interpretação do Estado-Membro em causa***.

Or. ro

Alteração 133
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Sejam ***adequadas*** para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.	(c) Sejam ***necessárias e proporcionadas*** para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.

Or. en

Alteração 134
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Sejam ***adequadas*** para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.	(c) Sejam ***necessárias*** para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.

Or. en

Alteração 135
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os estatutos da ECBA incluem as seguintes informações:	2. Os Estados-Membros devem assegurar que os estatutos da ECBA ***são colocados por escrito, sob reserva dos requisitos formais do direito nacional aplicável, e*** incluem as seguintes informações:

Or. en

Alteração 136
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Uma descrição pormenorizada dos seus objetivos ***e*** uma declaração da sua finalidade não lucrativa;	(b) Uma descrição pormenorizada dos seus objetivos***, que devem respeitar os valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE,*** uma declaração da sua finalidade não lucrativa ***e a descrição do elemento transfronteiriço***;

Or. en

Alteração 137
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) As disposições que regem a nomeação, a destituição, os poderes e as responsabilidades dos membros do órgão executivo;	(j) As disposições que regem ***o número,*** a nomeação, a destituição, os poderes e as responsabilidades dos membros do órgão executivo;

Or. en

Alteração 138
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea l)

Texto da Comissão	*Alteração*
(l) O procedimento a seguir para ***alterar os estatutos***;	(l) ***A data de adoção dos estatutos e*** o procedimento a seguir para ***alterá-los***;

Or. en

Alteração 139
Gilles Lebreton, Gunnar Beck, Virginie Joron

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros asseguram que apenas as pessoas singulares que são cidadãos da União ou legalmente residentes na União e as entidades jurídicas sem fins lucrativos estabelecidas na União, através dos seus representantes, possam ser membros do órgão executivo de uma ECBA. A ECBA tem como seu órgão executivo a assembleia geral dos respetivos membros. Todos os membros da ECBA têm o direito de participar nessa assembleia ou de nela se fazerem representar, bem como o direito de votar na mesma, diretamente ou por meio do seu representante.

Or. fr

Alteração 140
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas singulares que tenham sido condenadas por uma infração penal particularmente grave não sejam membros do órgão executivo ou representantes de uma entidade jurídica que seja membro do órgão executivo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 141
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que, no âmbito de aplicação da presente diretiva, as ***autoridades públicas*** não ***discriminam nenhum grupo nem indivíduo*** seja por que motivo for, designadamente, a idade, a cor, o sexo e o género, a orientação sexual, a identidade de género, o estado de saúde, o estatuto de imigração ou de residência, as características genéticas, a língua, a origem nacional, étnica ou social, as opiniões políticas ou outras, a deficiência física ou mental, a propriedade, a raça, a religião ou crença ou outra situação.	Os Estados-Membros devem assegurar que, no âmbito de aplicação da presente diretiva, as ***ECBA*** não ***são discriminadas*** seja por que motivo for, designadamente, a idade, a cor, o sexo e o género, a orientação sexual, a identidade de género, o estado de saúde, o estatuto de imigração ou de residência, as características genéticas, a língua, a origem nacional, étnica ou social, as opiniões políticas ou outras, a deficiência física ou mental, a propriedade, a raça, a religião ou crença ou outra situação.

Or. en

Alteração 142
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Cada Estado-Membro deve assegurar que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais que regulam as ECBA não discriminam nenhum grupo nem indivíduo seja por que motivo for, designadamente, o nascimento, a idade, a cor, o sexo e o género, a orientação sexual, a identidade de género, o estado de saúde, o estatuto de imigração ou de residência, as características genéticas, a língua, a origem nacional, étnica ou social, as opiniões políticas ou outras, a deficiência física ou mental, a pertença a uma minoria nacional, a propriedade, a raça, a religião ou crença ou outra situação.

Or. en

Alteração 143
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Os Estados-Membros devem assegurar o acesso a mecanismos de reclamação e vias de recurso administrativo eficazes.

Or. en

Alteração 144
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que todas as decisões das autoridades competentes no seu território que afetem os direitos e obrigações das ECBA, ou os direitos e obrigações de outras pessoas relativamente às atividades das ECBA, são objeto de um controlo jurisdicional eficaz, em conformidade com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União.	Os Estados-Membros devem assegurar que todas as decisões das autoridades competentes no seu território que afetem os direitos e obrigações das ECBA, ou os direitos e obrigações de outras pessoas relativamente às atividades das ECBA, são objeto de um controlo jurisdicional eficaz***, imparcial e independente***, em conformidade com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União.

Or. ro

Alteração 145
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Sejam justificadas por razões imperiosas de interesse público;	(b) Sejam justificadas por razões imperiosas de interesse público; ***e***

Or. en

Alteração 146
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sejam adequadas para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.	c) Sejam adequadas para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar***, com base na interpretação do Estado-Membro em causa***.

Or. ro

Alteração 147
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Sejam ***adequadas*** para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.	(c) Sejam ***necessárias e proporcionadas*** para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.

Or. en

Alteração 148
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Sejam ***adequadas*** para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.	(c) Sejam ***necessárias*** para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.

Or. en

Alteração 149
Pierre Karleskind, Ilana Cicurel

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Sem prejuízo dos artigos 9.º a 11.º, os Estados-Membros preveem a recusa de financiamento público solicitado por uma ECBA cujo objeto, atividade ou modalidades de exercício dessa atividade sejam incompatíveis com a declaração de respeito dos valores fundamentais da União Europeia a que se refere o artigo

5.º-A.

Or. fr

Alteração 150
Pierre Karleskind, Ilana Cicurel

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros não devem impor quaisquer restrições à capacidade de uma ECBA de conceder ou receber financiamento, incluindo donativos, de qualquer fonte lícita, exceto na medida em que essas restrições:	2. ***Sem prejuízo do disposto no n.º 1-A,*** os Estados-Membros não devem impor quaisquer restrições à capacidade de uma ECBA de conceder ou receber financiamento, incluindo donativos, de qualquer fonte lícita, exceto na medida em que essas restrições:

Or. fr

Alteração 151
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Sejam justificadas por razões imperiosas de interesse público;	(b) Sejam justificadas por razões imperiosas de interesse público; ***e***

Or. en

Alteração 152
Raffaele Stancanelli

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*

(c) Sejam adequadas para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.	(c) Sejam adequadas para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar. ***3. Os Estados-Membros devem garantir a responsabilização, a prestação pública de informações e a transparência do financiamento e da estrutura de governação das ECBA, principalmente nos casos em que recebem fundos de fontes públicas.*** ***4. O mais tardar 12 meses após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão emite orientações que devem incluir:*** ***(a) Uma lista das informações mínimas cuja disponibilização os Estados-Membros devem solicitar às ECBA, a fim de garantir a transparência do seu financiamento e governação;*** ***(b) Boas práticas em matéria de prestação pública de informações, transparência do financiamento e estrutura de governação das ECBA;*** ***(c) Orientações éticas destinadas às ECBA, para que assegurem a integridade, a responsabilização e uma conduta responsável.***
	Or. en

Alteração 153
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Sejam ***adequadas*** para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.	(c) Sejam ***necessárias e proporcionadas*** para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.
	Or. en

Alteração 154
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Sejam justificadas por razões imperiosas de interesse público;	(b) Sejam justificadas por razões imperiosas de interesse público; ***e***

Or. en

Alteração 155
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Sejam adequadas para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.	c) Sejam adequadas para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar***, com base na interpretação do Estado-Membro em causa***.

Or. ro

Alteração 156
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Sejam ***adequadas*** para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.	(c) Sejam ***necessárias e proporcionadas*** para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.

Or. en

Alteração 157
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Sejam ***adequadas*** para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.	(c) Sejam ***necessárias*** para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.

Or. en

Alteração 158
Manon Aubry

Proposta de diretiva
Artigo 15 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Restrições ao espaço cívico, requisitos adicionais relativos à liberdade de participação ou tratamento diferenciado em matérias de debate público ou político, quer se realize regularmente quer a título ocasional, no âmbito dos objetivos da ECBA ou através das suas atividades, sejam estas percecionadas ou reais.

Or. en

Alteração 159
Gilles Lebreton, Gunnar Beck, Virginie Joron

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a ECBA tem, no mínimo, ***três*** membros fundadores.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que a ECBA tem, no mínimo, ***dois*** membros fundadores.

Or. fr

Alteração 160
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que ***os membros fundadores expressam a sua intenção de constituir uma ECBA, por*** acordo escrito entre ***eles ou por acordo na*** reunião constitutiva ***da ECBA, exarado na ata escrita; para o efeito, esse acordo ou ata é devidamente assinado pelos*** membros fundadores.	3. Os Estados-Membros asseguram que ***a constituição de uma associação europeia tem lugar mediante*** acordo escrito entre ***todos os membros fundadores*** ou por ***meio de uma ata escrita que ateste a realização da*** reunião constitutiva ***assinada por todos os*** membros fundadores ***e devidamente verificada, se o direito nacional assim o previr no que se refere à constituição de associações***.

Or. en

Alteração 161
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 17 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Conversão de ***associações*** sem fins lucrativos em ECBA	Conversão de ***entidades*** sem fins lucrativos em ECBA

Or. en

Alteração 162
Marion Walsmann

Proposta de diretiva
Artigo 17 – título

Texto da Comissão	*Alteração*

Conversão de associações sem fins lucrativos em ECBA

Conversões e fusões

Or. en

Alteração 163
Marion Walsmann

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que as associações sem fins lucrativos estabelecidas na União podem converter-se ***numa*** ECBA no mesmo Estado-Membro.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que as associações sem fins lucrativos estabelecidas na União podem converter-se ***em, ou fundir-se com, outras associações sem fins lucrativos estabelecidas na União ou com uma*** ECBA***, em especial*** no mesmo Estado-Membro. ***Os Estados-Membros devem assegurar que:***
	(a) Qualquer conversão ou fusão é aprovada pelo órgão de decisão da entidade convertida;
	(b) A conversão ou fusão não resulta na dissolução da associação sem fins lucrativos que está a converter-se ou a fundir-se nem na perda ou interrupção da sua personalidade jurídica;
	(c) Todos os ativos e passivos são transferidos para a ECBA recém-constituída;
	(d) A conversão ou fusão tem efeitos a partir do registo da ECBA recém-constituída, em conformidade com o artigo 19.º.
	(e) A inscrição relativa à associação sem fins lucrativos que se converteu é suprimida de qualquer registo.

Or. en

Justificação

O texto do artigo 17.º, n.os 2 a 6, foi transferido para o n.º 1, com o aditamento do termo «fusão».

Alteração 164
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que ***as associações*** sem fins lucrativos ***estabelecidas*** na União ***podem*** converter-se numa ECBA no mesmo Estado-Membro.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que ***uma entidade*** sem fins lucrativos ***existente legalmente estabelecida num Estado-Membro, que tenha a sua sede social*** na União ***e que opere além-fronteiras ou com outro elemento transfronteiriço pode*** converter-se numa ECBA no mesmo Estado-Membro.

Or. en

Alteração 165
Marion Walsmann

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***devem assegurar que a conversão é aprovada pelo órgão de decisão da entidade convertida***.	2. Os Estados-Membros ***também aplicarão as regras em vigor relativas a conversões, fusões e cisões (transfronteiriças) às associações sem fins lucrativos e às ECBA, em consonância com a Diretiva (UE) 2017/1132***.

Or. en

Justificação

O texto original do n.º 2 foi aditado ao n.º 1, tendo sido redigida uma nova disposição para evitar eventuais conflitos, dado que deve ficar suficientemente claro que os Estados-membros

também aplicarão as regras em vigor relativas a conversões, fusões e cisões (transfronteiriças) às associações sem fins lucrativos e às ECBA, em consonância com a Diretiva (UE) 2017/1132.

Alteração 166
Marion Walsmann

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que a conversão não resulta na dissolução da associação sem fins lucrativos que está a converter-se nem na perda ou interrupção da sua personalidade jurídica.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Texto aditado ao n.º 1.

Alteração 167
Marion Walsmann

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os ativos e passivos são transferidos para a ECBA recém-constituída.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Texto aditado ao n.º 1.

Alteração 168
Marion Walsmann

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que a conversão tem efeitos a partir do registo da ECBA recém-constituída, em conformidade com o artigo 18.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Texto aditado ao n.º 1.

Alteração 169
Marion Walsmann

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros asseguram que a inscrição relativa à associação sem fins lucrativos que se converteu é suprimida de qualquer registo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Texto aditado ao n.º 1.

Alteração 170
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Fusão de entidades sem fins lucrativos para formar uma ECBA
	Os Estados-Membros asseguram que as entidades sem fins lucrativos legalmente estabelecidas em um ou mais Estados-Membros podem fundir-se para formar uma ECBA, desde que pelo menos duas delas sejam reguladas pela legislação de Estados-Membros diferentes.

Or. en

Alteração 171
Marion Walsmann

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que é apresentado um pedido de registo de uma ECBA à autoridade competente do Estado-Membro em que a ECBA tenciona ter a sua sede social. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações, apresentados numa língua oficial desse Estado-Membro ou em qualquer outra língua autorizada pela legislação desse Estado-Membro:	Os Estados-Membros devem assegurar que é apresentado um pedido de registo de uma ECBA à autoridade competente do Estado-Membro em que a ECBA tenciona ter a sua sede social. O pedido deve ser ***apresentado na forma aplicável, ao abrigo do direito nacional, à associação sem fins lucrativos mais semelhante, e*** acompanhado dos seguintes documentos e informações, apresentados numa língua oficial desse Estado-Membro ou em qualquer outra língua autorizada pela legislação desse Estado-Membro:

Or. en

Alteração 172
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva

Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O endereço postal da sede social prevista ***e um endereço de correio eletrónico***;	(c) O endereço postal da sede social prevista;

Or. en

Alteração 173
Pierre Karleskind, Ilana Cicurel

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f-A) A declaração de respeito dos valores fundamentais da União Europeia a que se refere o artigo 5.º-A, assinada por todos os membros fundadores da ECBA.

Or. fr

Alteração 174
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que o pedido de registo de uma ECBA possa ser realizado em linha.	4. Os Estados-Membros devem assegurar que o pedido de registo de uma ECBA***, incluindo em casos de transformações e fusões,*** possa ser realizado em linha.

Or. ro

Alteração 175

Gilles Lebreton, Gunnar Beck, Virginie Joron

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente do Estado-Membro de origem notifica ***sem demora*** as autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros de qualquer nova inscrição de uma ECBA no registo.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente do Estado-Membro de origem notifica ***num prazo razoável*** as autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros de qualquer nova inscrição de uma ECBA no registo.

Or. fr

Alteração 176
Gilles Lebreton, Gunnar Beck, Virginie Joron

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se a autoridade competente tomar a decisão de rejeitar o pedido ou não tiver tomado uma decisão no prazo de 30 dias a contar da apresentação do pedido completo, os Estados-Membros devem assegurar que essa decisão ou a ausência dessa decisão ***está*** sujeita a um controlo jurisdicional eficaz.	5. Se a autoridade competente tomar a decisão de rejeitar o pedido ou não tiver tomado uma decisão no prazo de 30 dias a contar da apresentação do pedido completo, os Estados-Membros devem assegurar que essa decisão ou a ausência dessa decisão ***possa ser*** sujeita a um controlo jurisdicional eficaz.

Or. fr

Alteração 177
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro deve ***criar***	1. Cada Estado-Membro deve

um registo para efeitos de inscrição das ***ECBA*** nos termos do artigo 19.º.	***designar o registo, a autoridade responsável pela gestão do*** registo para efeitos de inscrição das ***associações europeias*** nos termos do artigo 19.º ***e a autoridade responsável pela supervisão, e deve informar desse facto a Comissão***.

Or. cs

Alteração 178
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro deve criar um registo para efeitos de inscrição das ECBA nos termos do artigo 19.º.	1. Cada Estado-Membro deve criar ***ou utilizar*** um registo ***nacional existente*** para efeitos de inscrição das ECBA nos termos do artigo 19.º.

Or. ro

Alteração 179
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Os relatórios anuais de atividades que devem conter, pelo menos:
	1. informação sobre as atividades da associação europeia;
	2. uma descrição da forma como o objetivo de utilidade pública, se concedido à associação europeia, foi promovido durante o exercício;
	3. uma lista dos presentes recebidos e oferecidos.

Or. cs

Alteração 180
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os documentos e informações a que se refere o n.º 4 não estão publicamente disponíveis por um período superior a seis meses após a dissolução de uma ECBA.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 181
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros asseguram que os dados pessoais não são conservados no registo após a dissolução de uma ECBA por um período superior a ***dois*** anos.	6. Os Estados-Membros asseguram que os dados pessoais não são conservados no registo após a dissolução de uma ECBA por um período superior a ***dez*** anos.

Or. en

Alteração 182
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Se a insolvência estiver pendente***;	c) ***A ECBA estiver insolvente***;

Or. cs

Alteração 183
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Sem prejuízo de quaisquer disposições em vigor mais favoráveis aos trabalhadores com base no direito nacional ou no direito da União,*** os Estados-Membros devem assegurar que os ***trabalhadores*** de uma ECBA ***disposta a transferir a sua*** sede social ***sejam informados da eventual*** transferência ***e tenham o direito, em tempo útil e pelo menos um mês antes da reunião extraordinária*** a que se refere o n.º ***2, de examinar o projeto de decisão que aprova a transferência da sede estatutária*** a que se refere o ***n.º 2***.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que os ***credores*** de uma ECBA ***sejam informados da eventual transferência da*** sede social***, nomeadamente através da obrigação da ECBA de publicar o pedido de*** transferência ***da sede social*** a que se refere o n.º ***3, e tenham o direito a que esse pedido seja revisto de acordo com o procedimento*** a que se refere o artigo ***23.º-A***.

Or. cs

Alteração 184
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os trabalhadores de uma ECBA sejam informados da eventual transferência da sede social e tenham a oportunidade de se pronunciar sobre a mesma com bastante antecedência, pelo menos um mês antes da decisão prevista nos termos do n.º 2.

Or. cs

Alteração 185
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que transferência da sede social tem de ser adotada pelo órgão de decisão da ECBA ***numa reunião extraordinária***. Essa decisão é tomada por maioria de dois terços dos votos, que represente pelo menos metade da totalidade dos membros.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que transferência da sede social tem de ser adotada pelo órgão de decisão da ECBA. Essa decisão é tomada por maioria de dois terços dos votos, que represente pelo menos metade da totalidade dos membros.

Or. en

Alteração 186
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Um relatório que ***explique*** as salvaguardas para credores ***e trabalhadores, se aplicável ao abrigo do direito da União ou do direito nacional.***	f) Um relatório que ***estabeleça*** as salvaguardas para credores***;***

Or. cs

Alteração 187
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Um relatório que explique se, e em que medida, os eventuais direitos dos trabalhadores serão afetados pela transferência:

Alteração 188
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 23-A
	Proteção dos credores
	1. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema adequado de proteção dos interesses dos credores relativamente aos créditos anteriores ao pedido de transferência da sede social e que ainda não estejam vencidos à data da publicação.
	Os Estados-Membros devem assegurar que os credores que não estejam satisfeitos com as salvaguardas contidas no pedido de transferência da sede social a que se refere o artigo 23.º, n.º 3, alínea f), possam, no prazo de três meses a contar da publicação do pedido de transferência da sede social, requerer à autoridade administrativa ou judicial competente salvaguardas adequadas, se puderem demonstrar de modo fiável que a satisfação dos seus créditos ficará comprometida em resultado da transferência da sede social e que não receberam da sociedade quaisquer salvaguardas adequadas. Os Estados-Membros devem assegurar que as salvaguardas estejam subordinadas à condição de a mudança produzir efeitos.:
	2. Os Estados-Membros podem determinar que o órgão de administração ou de direção da sociedade apresente uma declaração que reflita com exatidão a sua situação financeira corrente a uma data que não pode ser anterior a um mês a contar da data da publicação dessa

declaração. Da declaração deve constar que, com base nas informações de que dispõe à data da declaração, e após ter efetuado diligências razoáveis, o órgão de administração ou de direção da sociedade não tem conhecimento de qualquer razão pela qual a sociedade possa ser incapaz de cumprir, após o início da produção de efeitos da transformação, as obrigações que sobre ela impendam, na data em que sejam exigíveis. A declaração deve ser publicada juntamente com o pedido de transferência.

3. O disposto nos n.os 1 e 2 não prejudica a aplicação do direito do Estado-Membro de partida em matéria de cumprimento ou de garantia das obrigações pecuniárias ou não pecuniárias devidas a organismos públicos.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os credores cujos créditos sejam anteriores à data de publicação do pedido de transferência também possam intentar uma ação contra a sociedade no Estado-Membro de partida, no prazo de dois anos a contar da data em que a transferência começou a produzir efeitos, sem prejuízo das regras em matéria de competência decorrentes do direito da União ou do direito nacional ou de um acordo contratual. A opção de intentar uma tal ação é complementar a outras regras relativas à escolha do foro aplicáveis por força do direito da União.

Or. cs

Alteração 189
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem	1. Os Estados-Membros devem

assegurar que uma ECBA ***só pode*** ser dissolvida por decisão dos seus membros ***e apenas nos seguintes casos:***	assegurar que uma ECBA ***possa*** ser dissolvida por decisão dos seus membros***, em conformidade com os seus estatutos.***

Or. en

Alteração 190
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O objetivo da ECBA foi atingido;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 191
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O período para o qual a ECBA foi criada terminou;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 192
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Por qualquer motivo em conformidade com os seus estatutos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 193
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Ameaça grave à ordem pública ou à segurança pública causada pelas atividades da ECBA;	(b) Ameaça grave à ordem pública ou à segurança pública causada pelas atividades da ECBA***, desde precedida por uma avaliação do risco que respeite as normas da necessidade e da proporcionalidade***;

Or. en

Alteração 194
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Uma condenação por infração penal grave da ECBA ou dos membros do seu órgão executivo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 195
Pierre Karleskind, Ilana Cicurel

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) A violação flagrante da declaração de respeito dos valores fundamentais da União Europeia a que se refere o artigo 5.º-A.

Or. fr

Alteração 196
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente, depois de examinar devidamente as respostas da ECBA nos termos do n.º 3 do presente artigo, se determinar que a ECBA deve ser dissolvida por ter sido verificada uma das razões referidas no n.º 2 do presente artigo, adota uma decisão por escrito nesse sentido. A decisão de dissolução de uma ECBA só pode ser tomada se não houver medidas menos restritivas suscetíveis de dar resposta às preocupações suscitadas pela autoridade competente.	4. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente, depois de examinar devidamente as respostas da ECBA nos termos do n.º 3 do presente artigo, se determinar que a ECBA deve ser dissolvida por ter sido verificada uma das razões referidas no n.º 2 do presente artigo, adota uma decisão por escrito ***e fundamentada*** nesse sentido. A decisão de dissolução de uma ECBA só pode ser tomada se não houver medidas menos restritivas suscetíveis de dar resposta às preocupações suscitadas pela autoridade competente.

Or. ro

Alteração 197
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 25 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que a decisão a que se refere o n.º 4 do presente artigo é fundamentada, sujeita a um controlo jurisdicional ***eficaz***, e não tem efeito enquanto o controlo jurisdicional estiver em curso.	5. Os Estados-Membros devem assegurar que a decisão a que se refere o n.º 4 do presente artigo é fundamentada, sujeita a um controlo jurisdicional ***independente***, e não tem efeito enquanto o controlo jurisdicional estiver em curso.

Or. en

Alteração 198
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os ativos remanescentes da ECBA dissolvida, após contabilização dos interesses financeiros de eventuais credores, são transferidos para uma entidade sem fins lucrativos que exerce uma atividade semelhante à da ECBA dissolvida ou que os ativos são transferidos para uma autoridade local***, que está obrigada a utilizá-los para uma atividade semelhante à exercida pela ECBA dissolvida***.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que os ativos remanescentes da ECBA dissolvida, após contabilização dos interesses financeiros de eventuais credores, são transferidos para uma entidade sem fins lucrativos que exerce uma atividade semelhante à da ECBA dissolvida ou que os ativos são transferidos para uma autoridade local.

Or. en

Alteração 199
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-membros designam ***a*** autoridade competente («autoridade competente») responsável pela aplicação da presente diretiva.	1. Os Estados-Membros designam ***uma*** autoridade ***pública*** competente ***independente*** («autoridade competente») responsável pela aplicação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 200
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dos nomes da autoridade competente designada nos termos do n.º 1. Cabe à Comissão publicar uma lista das autoridades competentes designadas.	2. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dos nomes da autoridade competente designada nos termos do n.º 1. Cabe à Comissão publicar ***no seu sítio Web*** uma lista das autoridades competentes designadas ***e, se necessário, atualizá-la***.

Or. ro

Alteração 201
Daniel Buda

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem cooperar entre si e prestar-se assistência mútua de uma forma eficaz e eficiente para efeitos da aplicação das disposições da presente diretiva.	1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem cooperar entre si e prestar-se assistência mútua***, sem atrasos injustificados,*** de uma forma eficaz e eficiente para efeitos da aplicação das disposições da presente diretiva.

Or. ro

Alteração 202
Raffaele Stancanelli

Proposta de diretiva
Artigo 29 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O mais tardar até [sete anos após o prazo de transposição] e, em seguida, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a transposição e aplicação da presente diretiva. Para o efeito, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros, na medida do possível	O mais tardar até [sete anos após o prazo de transposição] e, em seguida, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a transposição e aplicação da presente diretiva. Para o efeito, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros, na medida do possível

através de ferramentas digitais, que partilhem dados agregados relativos às ECBA registadas no seu território.

através de ferramentas digitais, que partilhem dados agregados relativos às ECBA registadas no seu território. ***O relatório deve, nomeadamente, ter em conta:***

(a) A adequação e a proporcionalidade das medidas;

(b) O número, a dimensão e a distribuição geográfica das associações transfronteiriças/ECBA inscritas no registo na UE;

(c) O número de processos por infração relacionados com a presente diretiva;

(d) Uma análise quantificada do custo-benefício da presente diretiva, incluindo os custos para os Estados-Membros, a Comissão e as associações sem fins lucrativos, incluindo as que são consideradas PME;

(e) A redução quantificada dos custos para as associações sem fins lucrativos alcançada devido à redução das formalidades regulamentares e administrativas;

(f) As tendências no que se refere ao número, à dimensão e à distribuição geográfica das associações transfronteiriças/ECBA inscritas no registo na UE, incluindo o número de dissoluções voluntárias e involuntárias;

(g) A perceção da satisfação das associações sem fins lucrativos constituídas sob a nova forma jurídica da ECBA que operam a nível transfronteiriço no mercado interno;

(h) A necessidade de harmonização dos requisitos em matéria de transparência da contabilidade, relatórios anuais e auditoria, principalmente no que se refere às ECBA que beneficiam de apoio financeiro público.

Or. en

Alteração 203
Manon Aubry

Proposta de diretiva
Artigo 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 29.º-A
	Comité ECBA
	1. A Comissão é assistida por um comité denominado comité ECBA. O comité ECBA é constituído por dois representantes de cada Estado-Membro. O comité é presidido por um representante da Comissão. O presidente não participa nas votações. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar um equilíbrio de género na composição das delegações nacionais. O comité elabora o seu regulamento interno e define e organiza o seu próprio modo de funcionamento.
	2. O comité acompanha a aplicação da presente diretiva, nomeadamente no que se refere às disposições que remetem para o presente artigo. Promove o intercâmbio de informações, experiências e boas práticas, bem como a coordenação das abordagens políticas entre os governos nacionais e a Comissão.
	3. O comité prepara relatórios, formula pareceres ou desenvolve outras atividades nos domínios da sua competência, a pedido do Conselho, da Comissão ou por sua própria iniciativa.
	4. O comité trabalha, se for caso disso, em cooperação com outros órgãos e comités pertinentes, como a Agência dos Direitos Fundamentais da UE.
	5. No cumprimento do seu mandato, o comité estabelece um quadro para um diálogo civil estruturado com as partes interessadas pertinentes e, em especial, com as associações sem fins lucrativos.

	6. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
	7. As deliberações do comité são reguladas pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A].
	8. O Conselho e o Parlamento Europeu são igualmente informados semestralmente sobre as atividades do comité.
	[1-A] Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

Or. en

Alteração 204
Gilles Lebreton, Gunnar Beck, Virginie Joron

Proposta de diretiva
Artigo 30

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 30.º	***Suprimido***
Procedimento de comité	
1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	

Or. fr

Alteração 205

Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O comité estabelece um quadro para um diálogo civil estruturado com as partes interessadas pertinentes e, em especial, com as associações sem fins lucrativos.

Or. en

Alteração 206
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 30.º-A
	Direito a uma boa administração
	Não obstante os direitos consagrados no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, os Estados-Membros asseguram que os procedimentos e obrigações administrativos das ECBA podem ser, respetivamente, efetuados e cumpridas em linha, de forma facilmente acessível.
	Os Estados-Membros disponibilizam as informações e o apoio necessários no que se refere aos processos administrativos relacionados com as ECBA.

Or. en

Alteração 207
Jiří Pospíšil

Proposta de diretiva

Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até [***dois*** anos após a entrada em vigor da presente diretiva]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.	1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até [***três*** anos após a entrada em vigor da presente diretiva]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

Alteração 208
Manon Aubry

Proposta de diretiva
Artigo 31 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros encetam um diálogo estruturado com as organizações sem fins lucrativos estabelecidas, registadas ou que operam no seu território de forma atempada, transparente e significativa no que respeita à transposição e à aplicação das disposições da presente diretiva, bem como à revisão de disposições nacionais pertinentes. Esse diálogo estruturado deve ter lugar antes da transposição da presente diretiva e, posteriormente, pelo menos duas vezes por ano.

Or. en

Alteração 209
Nacho Sánchez Amor, René Repasi

Proposta de diretiva
Artigo 31 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros encetam um diálogo com as organizações sem fins lucrativos estabelecidas, registadas ou que operam no seu território de forma atempada, transparente e significativa no que respeita à transposição e à aplicação das disposições da presente diretiva, bem como à revisão de disposições nacionais pertinentes. Esse diálogo deve ter lugar antes da transposição da presente diretiva e, posteriormente, pelo menos duas vezes por ano.

Or. en